

SECA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 143

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	14029
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14030
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14038
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	14040
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	14040
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
— Conselho Federal	14040

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 084/93.

18.433 - PROCESSO Nº 12.916 - CLASSE 10ª - BAHIA (Salvador).

Súmula: Pedido de provisão para o TRE da Bahia.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Ementa:

Provisão. TRE/BA. Despesas com aquisição de microcomputadores.

Julgado prejudicado o pedido de provisão, face a decisão desta Corte na Resolução TSE nº 18.446/92.

Data do julgamento: 18 de agosto de 1992.

Protocolo nº 6.633/92.

18.491 - PROCESSO Nº 13.004 - CLASSE 10ª - AMAZONAS (Manaus).

Súmula: Pedidos de Provisões formulados pelos TRES de Amazonas, Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro e Roraima, para atender despesas com as eleições municipais de 3 de outubro próximo.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Concedido. Unânime.

Ementa:

Pedido de provisão. TRES/AM/GO/MA/RJ/RR. Atendimento de despesas eleitorais.

Concedido.

Data do julgamento: 3 de setembro de 1992.

Protocolos nºs 8.570/92 e outros.

18.826 - PROCESSO Nº 13.407 - CLASSE 10ª - AMAZONAS (Manaus).

Súmula: Pedido de provisão para o TRE do Amazonas, para atender despesas financeiras relativas as eleições de 3.10.92.

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Decisão: Autorizado nos termos da informação. Unânime.

Ementa:

TRE/AM. Pedido de provisão. Atendimento de despesas eleitorais.

Autorizado.

Data do julgamento: 3 de dezembro de 1992.

Protocolo nº 14.322/92.

18.884 - PROCESSO Nº 13.453 - CLASSE 10ª - CEARÁ (Fortaleza).

Súmula: Solicita o Presidente do TRE autorização para prorrogar a requisição da servidora Verônica Maria Pinheiro, Técnico Judiciário do TRE de Rondônia, a fim de permanecer prestando serviço junto àquele Regional.

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: Convertido em diligência quanto ao servidor José Ribeiro Filho, nos termos do voto do Ministro Relator.

Ementa:

Prorrogação de requisição. TRE/CE. Servidor. TRE/RO. Art. 2ª, da Lei nº 6.999/82.

Indeferido quanto à servidora Verônica Maria Pinheiro Câmara e deferido quando ao servidor José Ribeiro Filho.

Data do julgamento: 4 de fevereiro de 1993.

Protocolo nº 14.196/92.

19.073 - PROCESSO Nº 55 - CLASSE 9ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Relatórios da totalização dos votos da consulta plebiscitária do dia 21 de abril de 1993, referente aos Estados do Grupo V, a saber: Bahia, Pernambuco e Santa Catarina.

Relator: Ministro José Cândido.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Ementa:

Consulta Plebiscitária de 21.4.93. Relatórios de totalização dos votos. Estados do grupo V: Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina. Ausência de impugnação.

Aprovado.

Data do julgamento: 30 de abril de 1993.

Protocolo s/nº

19.074 - PROCESSO Nº 56 - CLASSE 9ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Relatórios da totalização dos votos de consulta plebiscitária do dia 21 de abril de 1993, referentes aos Estados do Grupo VI, a saber: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Ementa:

Consulta Plebiscitária de 21.4.93. Relatórios de totalização dos votos. Estados do Grupo VI: Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. Ausência de impugnação.

Aprovado.

Data do julgamento: 30 de abril de 1993.

Protocolo s/nº

19.077 - PROCESSO Nº 13.453 - CLASSE 10ª - CEARÁ (Fortaleza).

Súmula: Solicita o TRE adoção de medidas cabíveis para manter, prestando serviços à Corte Regional, o funcionário José Ribeiro Filho, pertencente ao Quadro de funcionários do TRE de Rondônia.

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Ementa:

Prorrogação de requisição. TRE/CE. Servidor. TRE/RO. Art. 2ª, da Lei nº 6.999/82.

Indeferido.

Data do julgamento: 4 de maio de 1993.

Protocolo nº 14.196/92.

19.105 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 249 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Solicita o Partido Brasileiro de Defesa dos Direitos da Mulher - PBDDM a concessão de capacidade jurídica provisória.

Interessada: Aldenora da Sá Porto, Presidente da Comissão Diretora Nacional da Mulher.

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Decisão: Deferiu-se o pedido de capacidade jurídica provisória, por unanimidade de votos.

Ementa:

Partido Brasileiro de Defesa dos Direitos da Mulher-PBDDM. Concessão de capacidade jurídica provisória.

Face o cumprimento dos pressupostos legais pertinentes, deferiu-se o pedido.

Data do julgamento: 25 de maio de 1993.

Protocolo nº 1.897/93.

19.108 - PROCESSO Nº 13.738 - CLASSE 10ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Súmula: Solicita o TRE autorização para requisitar o servidor Alexandre Luiz Faria Rodrigues, Especialista Administrativo Legislativo/Analista do Senado Federal, a fim de prestar serviços junto àquele Regional.

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: Autorizado. Unânime.

Ementa:
TRE/RN. Requisição. Servidor do Senado Federal.
Autorizado.

Data do julgamento: 25 de maio de 1993.
Protocolo nº 4.323/93.

19.122 - PROCESSO Nº 13.640 - CLASSE 10ª - MARANHÃO (São Luís).
Súmula: Comunica o TRE decisão que determinou a realização de revisão eleitoral no Município de Primeira Cruz, bem como solicita sejam baixadas instruções referentes à mencionada revisão.
Relator: Ministro Carlos Velloso.
Decisão: Aprovado. Unânime.

Ementa:
Instruções para revisão do eleitorado do Município de Primeira Cruz, na circunscrição do Maranhão.
Data do julgamento: 1º de junho de 1993.
Protocolo nº 3.057/93.

19.138 - PROCESSO Nº 13.756 - CLASSE 10ª - CEARÁ (Fortaleza).
Súmula: Encaminha o Presidente do TRE representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará-SINJE contra ato do TRE que julgou procedente pedido de transferência da servidora Verônica Maria Pinheiro Câmara, Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro Permanente do TRE de Rondônia.
Relator: Ministro Torquato Jardim.
Decisão: Devolvido ao TRE para que este examine o mérito da representação. Unânime.

Ementa:
Justiça Eleitoral. Representação. Ato do TRE/CE que julgou procedente pedido de transferência de servidor pertencente ao Quadro Permanente do TRE/RO.
Devolvido.
Data do Julgamento: 8 de junho de 1993.
Protocolo nº 3.906/93.

Subsecretaria Judiciária

Despachos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.067 - Cls. 2ª - RIO GRANDE DO NORTE (6ª Zona - Ceará-Mirim).
Impetrante : Therezinha Jesus da Câmara Mello, Prefeita eleita pela Coligação "Decisão Popular" - PMDB/PDT/PL.
Advogados : Dr. Rafael Mayer e outros.
Relator : Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo : 5.198/93

O Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Requisitem-se informações e notifique-se o litisconsorte passivo indicado. - fl. 17. Após, examinarei o pedido de liminar. P. Brasília, 25 de junho de 1993.
Ministro CARLOS VELLOSO, Relator".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.885.000,00	Cr\$ 513.000,00	Cr\$ 1.716.000,00	Cr\$ 1.942.000,00	Cr\$ 3.013.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 1.354.980,00	Cr\$ 667.920,00	Cr\$ 1.195.260,00	Cr\$ 1.354.980,00	Cr\$ 2.454.540,00
Aéreo	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 1.562.880,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 3.169.320,00	Cr\$ 5.742.000,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.068 - Cls. 2ª - RIO GRANDE DO NORTE (Ceará - Mirim).
Impetrantes : Coligação "Decisão Popular" e as Seções Municipais do PMDB e PL.
Advogados : Dr. Luiz Rafael Mayer e outros.
Relator : Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo : 5.199/93

O Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Requisitem-se informações e notifique-se o litisconsorte passivo indicado (fl. 30). Após, examinarei o pedido de liminar. P. Brasília, 25 de junho de 1993.
Ministro CARLOS VELLOSO, Relator".

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.811 - Cls. 10ª - RIO GRANDE DO NORTE (6ª Zona - Ceará-Mirim).
Requerente : Therezinha Jesus da Câmara Mello, Prefeita eleita pela Coligação "Decisão Popular" - PMDB/PDT/PL.
Advogados : Dr. Luiz Rafael Mayer e outros.
Relator : Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo : 5.402/93.

O Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Requisitem-se informações e cite-se o litisconsorte passivo indicado (fl. 20). Após, examinarei o pedido de liminar. P. Brasília, 6 de julho de 1993.
Ministro CARLOS VELLOSO, Relator".

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ÍNDICE DE ADVOGADOS REFERENTE A ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE JULHO DE 1993

ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	93/0015742-6
ADHEMAR FRANCISCO	93/0015736-1
	93/0015746-9
ADIB SALOMAO	93/0018396-6
ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR	93/0015755-8
ALDO DE FREITAS	93/0018404-0
ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	93/0018395-8
ALVARO BAPTISTA	91/0014329-4
ANETE RODELLO	91/0014380-4
ANGELA APARECIDA NAPOLITANO	93/0017607-2
ANGELA M. MANSUR REGO	93/0016562-3
ANISIO FELICIANO DA SILVA	93/0017296-4
ANTONIO BERGAMO ANDRADE	91/0009037-9
ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA	93/0016328-0
ANTONIO CARLOS LEAO MARTINS FILHO	93/0017590-4
ANTONIO FERNANDO SEABRA	93/0016269-1
ANTONIO POSSIDONIO SAMPAIO	91/0014380-4
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	93/0016271-3
ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO	93/0015745-0
AUREA LUCIA ANTUNES SAVATORE SCHULZ FREHSE	93/0015740-0
BEN-HUR VIZA	93/0016563-1
BRITVALDE DOS SANTOS SILVA	93/0016337-0
CARLA PEDROZA DE ANDRADE A. SAMPAIO	93/0016348-5
CARLA PEDROZA DE ANDRADE SAMPAIO	93/0015743-4
CARLOS DA COSTA COELHO	93/0017143-7
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	92/0019738-8
CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA	93/0018400-8
CELESTE SANTOS DAS NEVES	93/0017768-0
CELSO ARESTIDES LOPES	93/0015734-5
CELSO BOTELHO DE MORAES	93/0015740-0
CELSO REMDER DE ANDRADE	93/0016966-1
CHRISTIANNE DE SOUZA MOTTA SANTOS	93/0012840-0
CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA	93/0016961-0
CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO	93/0018402-4
CLEUZA ANNA COBEIN	93/0018381-8
CLITO LUGAO DA VEIGA	93/0017598-0
DAIRTON J. BELLI MONTEIRO	93/0018390-7
DENNY ARON T. ARANTES	93/0015752-3
DOMINGOS NOVELLI VAZ	93/0016317-5
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	93/0017296-4
EDWARD FERREIRA SOUZA	93/0017757-5
EDYR SERGIO VARIANI	93/0015748-5
ELAINE COURA	93/0015763-9
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	91/0011158-9
ELIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA	93/0017758-3
ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	93/0016316-7
EURO BENTO MACIEL	93/0018392-3
EVANDRO MOREIRA	93/0018403-2
FABIO RAMOS DE CARVALHO	93/0016352-3
FARID ASSRAUY	93/0018405-9

conhecimento do recurso de revista. Aplicável à espécie o Enunciado nº 221 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-64913/92.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PORTO
Advogado : Dr. Milton Costa
10ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/09). Insiste na nulidade do julgado e em que violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; 774 e 832, da CLT; 39, inciso I, 200, 201, 237, inciso II, 238, 241, inciso IV, e 242, do CPC. Traz, ainda, arestos para caracterizar o conflito pretoriano.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo banco, por intempestivo. Apóia-se o acórdão em que "o reclamado tomou ciência da r. sentença em 09.10.87 (6ª feira). Seu prazo recursal fluíu de 13.10.87 (3ª feira) a 20.10.87 (também 3ª feira) face a feriado de 12.10.87. O recurso protocolado em 23.10.87 encontra-se extemporâneo" (fls. 132).

Alegando o fim precípua de obter a emissão de tese, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 137/138).

Quanto à alegada negativa do devido processo legal, há inovação, pois a matéria não foi ventilada nas razões recursais, não existindo, consequentemente, prequestionamento. Assim, para que se possa concluir ou não pela existência de divergência jurisprudencial ou da infringência de texto legal, há que haver pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria trazida em razões recursais. Não há, portanto, como vislumbrar ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No tocante à pretensa infringência aos demais artigos, baseada na irregularidade da notificação para a interposição de recurso ordinário, somente através da reapreciação do conjunto fático-probatório se poderia chegar ao entendimento contrário ao decidido pelo acórdão recorrido, o que é vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Não foram transcritos, na revista, arestos válidos. Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-65428/92.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Miranda
Agravada : MARLENE GUIMARÃES RUAS
Advogada : Drª Maria da Conceição Carreira Alvim
3ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, na certidão de fls. 108, que a intimação do despacho denegatório do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça em 27/08/92 (quinta-feira).

O octídio legal para interposição do agravo teve início, portanto, em 28/08/92 (sexta-feira) e expirou em 04/09/92 (sexta-feira).

Todavia, o agravo somente foi interposto em 08/09/92 (fls. 02), quando o prazo legal já havia expirado.

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-65432/92.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante : COJAN ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
Agravado : EDES FERNANDES DA SILVA
Advogado : Dr. Caetano Ramos Ferreira
3ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento ao seu recurso de revista, pelo despacho de fls. 41, agrava de instrumento a reclamada.

A revista foi denegada ao entendimento de que encontrava-se deserta, a teor do disposto no art. 40, da Lei nº 8.177/91 e no item II, da Instrução Normativa nº 02/91, do TST.

Discute-se a insuficiência do depósito recursal, onde a empresa somente efetuou depósito no valor de Cr\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil cruzeiros) (fls. 39/40), onde deveria ter depositado Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), uma vez que o valor da condenação atribuído em primeira instância foi acrescido para Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Em não tendo sido atendido o disposto no art. 40, da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, deserto está o recurso de revista.

Incidente, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 128, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 128, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-71797/93

Agravante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravada : DEISE NATALINA DINNEBIER CONSTANTIN
Advogado : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

As partes acusam celebração de acordo, demonstrando, inclusive, satisfação do crédito a favor da autora.

Homologo o acordo celebrado e determino a baixa dos autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1993.

MINISTRO GALBA VELLOSO
Relator

PROC. Nº TST-AI-80.364/93.4

14ª Região

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado
Agravada : ZILMA NEVES MALVEIRA DE LIMA
Advogado : Dr. Francisco Silvano R. Santiago

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamado contra o r. despacho de fls. 29/30 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 38, 296 e 221/TST.

Todavia, o presente Agravo não merece prosseguimento. Verifica-se, após análise do Apelo, que o Agravante não apresentou cópia do Recurso de Revista, estando o traslado incompleto, a teor do Enunciado nº 272/TST.

Outrossim, observe-se que o ora Agravante não rebateu os motivos ensejadores do despacho denegatório, desatendo aos ditames do art. 523, inciso II, do CPC.

Pelas razões expostas e com fundamento no Enunciado nº 272/TST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA

Relator

PROC. Nº TST-AI-82.623/93.3

14ª Região

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Mário Antonio Cunha
Agravada : ZILMA NEVES MALVEIRA DE LIMA
Advogado : Dr. Francisco Silvano R. Santiago

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fls. 76/77 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por entendê-lo deserto.

Ainda que o Agravante tenha se esmerado em considerações, almejando o prosseguimento do seu Apelo revisional, sua pretensão não se viabiliza tendo em vista a ausência de um dos pressupostos legais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Verifica-se após análise das peças trasladadas que a publicação do despacho agravado ocorreu no dia 04.02.93 (quinta-feira) fl. 75 verso e o presente Agravo foi recebido pelo TRT da 14ª Região em 15.02.93 (fl. 02), estando o recurso, desta forma, intempestivo.

Pelas razões expostas e a teor do art. 896, § 5º, "in fine", da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA

Relator

PROC. Nº TST-RR-66.713/92.2

5ª REGIÃO

Recorrente: ILARILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Cláudio Figueirôa
Recorrido : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada : Drª Viviane Maria de Souza Leite

DESPACHO

O E. Colegiado "a quo", considerando que não houve sucessão entre a extinta Fundação Desenvolvimento de Comunidades de Camaçari - DECOM e o Município de Camaçari, ao fundamento de que este revela-se

mero liquidante da primeira, entendeu que o Reclamante não faz jus à reintegração concedida pelo Juízo de 1º grau. Em face disso, determinou a baixa dos autos à JCJ de origem, para exame dos aspectos não analisados anteriormente, diante da reintegração decretada.

Insurge-se o Reclamante, via Recurso de Revista, suscitando violação do art. 832 da CLT, asseverando que, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o E. Regional permaneceu silente quanto ao argumento de ofensa ao art. 19 do ADCT.

Contudo, a pretensão do ora Recorrente não merece guarida, uma vez que a decisão recorrida assemelha-se à interlocutória, sendo que pronunciamentos desta natureza não se revelam passíveis de recurso imediato, podendo a parte rediscutir a matéria, por ocasião da decisão definitiva (art. 893, § 1º, CLT).

Nesse passo, DENEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Revista por incabível, com suporte no Enunciado de Súmula nº 214 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-69140/93.8

RECORRENTES: RICARDO TOBIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CORDOVA DINIZ

RECORRIDA : USATI S/A - USINAS DE AÇÚCAR ADELAIDE E TIJUCAS

ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 292/293 as partes informam que chegaram a uma composição amigável.

Recebo também como pedido de desistência do recurso e determino o retorno dos autos à origem a fim de que, homologado o acordo, surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1993.

MINISTRO GALBA VELLOSO

Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS PAUTA Nº 080

- APELAÇÃO Nº 48.939-7 - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Adv. Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

15ª Região

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem assim, pelo parágrafo primeiro do artigo 82 da Lei 7.347/85 e,

Considerando o conteúdo do Expediente Administrativo autuado sob nº 08145-410/93 e instaurado para apuração dos fatos denunciados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região contra o Banco do Estado do Paraná S/A, dando conta de procedimentos fraudulentos e coercitivos utilizados pelo denunciado;

Considerando que tais meios desleais têm como objetivo obstar o andamento de reclamações trabalhistas propostas pela entidade de classe, como substituto processual, no intuito de haver diferenças

salariais decorrentes de planos econômicos, obstáculo que afronta os ditames da lei e ainda o princípio protetivo do Direito do Trabalho;

Considerando que o denunciado vem agindo de forma temerária ao requerer de seus funcionários declarações de desistência e renúncia de ações propostas pelo sindicato, já que não lhes proporciona prazo suficiente e informações bastantes para uma decisão válida e consciente, o que viria a desnaturar o instituto da substituição processual;

Considerando que pela audiência, autuada às fls. 134/138 do expediente administrativo instaurado por esta Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, que contou com a presença de membros do Ministério Público, do Sindicato-denunciante, do Banco do Estado do Paraná e, ainda, de 03 (três) funcionários do estabelecimento bancário, restou configurado que referidas declarações de desistência e renúncia dos bancários estão evadidas de vício de consentimento, posto que firmadas em exíguo lapso temporal, sem oportunidade de maiores esclarecimentos, o que poderá macular os benefícios e vantagens atribuídos à classe trabalhadora;

Resolve, com fulcro no inciso III do artigo 129, da Constituição Federal de 1988, artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 82 da Lei 7.347/85, instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO contra Banco do Estado do Paraná S.A., para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como, para o embasamento das medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis à espécie, adotando, para tanto, as seguintes providências:

I- Nomear para presidir o presente Inquérito Civil Público, o Procurador do Trabalho - Dr. Raimundo Aparecido Boldo, ou nas suas ausências e impedimentos, qualquer outro membro integrante do Grupo I de Coordenadoria desta Regional, podendo, para tanto, realizar quaisquer diligências que se fizerem necessárias para apuração dos fatos denunciados, ouvindo testemunhas e tomando os seus depoimentos a termo, realizando acareações, requisitando, se necessário, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, bem como de todo e qualquer expediente necessário à ulatimação de suas finalidades;

II- Encaminhar cópia, para ciência, desta Portaria ao Procurador-Geral e à Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

III- Nomear a servidora desta Regional, Ninfa Samprinha Barreiros, para funcionar como secretária no presente inquérito;

SEBASTIÃO LEMES BORGES

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, para funcionar como Curador, nos autos do processo nº 727/93, figurando como Reclamante Antonio Francisco de Jesus e como Reclamado Bar Brasil China.

SEBASTIÃO LEMES BORGES

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Acórdãos

01. RECURSO n. 1201/SC/93 Recorrente: A.R. Recorrida: A Seção de Roraima. Relator: Cons. Fed. Dr. APÍO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES. Ementa: A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB-CF, tem por função julgar recursos de decisões das Seccionais. Não lhe cabe opinar quando disso se não tratar. Não é de se tomar conhecimento de determinadas atitudes as sumidas nas Seccionais por partes em processos já decididos e transitada em julgado a decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos, acórdão os membros da 2ª Câmara do CF OAB, por unanimidade, não conhecer do ofício de fls. 170, remetido pela Seccional de Roraima, acolhendo, assim, o voto do relator. No referido documento nada se requer, limitando-se a uma comunicação. Não se trata de recurso, nem mesmo de requerimento. Sala das Sessões, 23 de novembro de 1993. ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente. APÍO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES - Relator. 02. RECURSO nº 1030/SC/90 Recorrente: J.H.L. V. Recorrida: a Seção do Ceará. Relator: Cons. Fed. Dr. MOACYR PARRA MOTTA. EMENTA: A lei que regula o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta su jeita a processo disciplinar, é a lei nº 6.838. 29.10.80. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 20 fevereiro de 1992. - ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente. MOACYR PARRA MOTTA, Relator.